



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001713/2003-11
Recurso nº : 131.274
Acórdão nº : 303-33.231
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : AMIL SERVIÇOS S/C. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**SIMPLES. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO FORA DO PRAZO.
REPARO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS.**

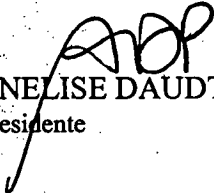
As atividades de prestação de serviços de assistência técnica, reparo e manutenção em equipamentos e instalações industriais não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica.

De acordo com o princípio da verdade material que norteia o Direito Tributário, inobstante a perda do prazo, o contribuinte com a alteração contratual deixou de exercer atividades impeditivas para a sua inclusão no regime simplificado, logo, razão não há para indeferir-la pelo simples fato de ter entrado com o pedido a destempo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI CAMA
Relatora

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) para enquadramento retroativo à 03/01/2002, na sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, nos termos do parecer de fls. 16 a 18, indeferiu o pedido do contribuinte, alegando, em síntese, que conforme o art. 8º, § 1º, da Lei 9.317/96 e do art. 16, § 1º, da Instrução Normativa nº 34 de 30/03/2001, a alteração contratual foi transmitida ao cadastro após a data permitida para a inclusão no SIMPLES, bem como que, nos termos do art. 9º, da Lei 9.317/96, o atual objeto social da empresa também impediria a opção pretendida, tendo em vista que as atividades devem ser desenvolvidas por engenheiros ou por técnicos de grau médio ou superior.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 22, por meio da qual solicita a pretendida inclusão retroativa no regime simplificado de tributação, argumentando, em síntese, que:

- para configurar “profissão legalmente regulamentada” deveria haver necessidade de inscrição junto ao Conselho competente, o que não foi e nem é o caso do contribuinte;
- as atividades desenvolvidas pela empresa nunca necessitaram de ART do CREA, pois não necessitam de inscrição em referido órgão;
- se a Receita Federal mantiver tal entendimento, raríssimas empresas poderão se enquadrar no SIMPLES, pois um mecânico de automóvel exerce atividade de engenheiro, pois trabalha com veículos desenvolvidos por profissionais dessa área;
- a DIPJ do ano base de 2002, bem como todos os impostos incidentes foram pagos conforme determina a sistemática do SIMPLES.

A DRJ de Ribeirão Preto - SP, indeferiu a solicitação do contribuinte, alegando, em síntese, que o prazo para formalização da opção pelo SIMPLES, mediante a alteração do contrato social seria até o último dia do mês de janeiro de 2002, no entanto, essa alteração só foi informada à SRF em 13/03/2002, logo, houve perda de prazo por parte do contribuinte.

Processo nº : 10840.001713/2003-11
Acórdão nº : 303-33.231

Quanto às atividades constantes na alteração do contrato social, a DRJ de origem manifestou seu entendimento no sentido de que estas são típicas da profissão de engenheiro e expressamente vedadas pelo sistema simplificado de tributação.

Salientou ainda que, nos termos da Resolução nº 218 de 1973, baixada de acordo com a Lei nº 5.194/66, não importa se o serviço vem a ser efetivamente prestado por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado, o que interessa para caracterizar o impedimento é o fato de que as atividades de manutenção, reparação, assistência técnica de equipamentos industriais, exercidas pela interessada, exigirem a prestação dos serviços profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado.

Cientificado da mencionada decisão em 13/08/2004 (fls. 32), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 03/09/2004 (fls. 33), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- a própria Receita Federal em suas decisões leva o contribuinte a dúvidas que, no mais das vezes, contribui para que se cometa erros que, acabam custando caro;
- conforme as soluções de consulta transcritas, o contribuinte se vê diante de alternativas múltiplas para o mesmo assunto, ficando a mercê de erros que nunca quis cometer ou de prejuízos que nunca pensou em arcar;
- a empresa recolheu os tributos como se SIMPLES fosse, bem como apresentou sua declaração anual com base naquele sistema, que foram todos aceitos pela Receita federal, criando a certeza de que fazia parte do regime;
- por fim, requer a revogação da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, permitindo ao contribuinte sua manutenção no regime SIMPLES, evitando-se o enorme prejuízo que lhe será causado.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001713/2003-11
Acórdão nº : 303-33.231

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, no que concerne às atividades constantes na alteração do contrato social, afasto os argumentos apresentados pelo julgador de origem no acórdão recorrido, por entender que as atividades de prestação de serviços de assistência técnica, reparo e manutenção em equipamentos e instalações industriais não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica.

No caso em apreço, considerando a qualificação profissional dos sócios - industrial e "do lar" - e que aos autos não foram colacionadas provas em contrário, temos uma empresa familiar que realiza pequenos serviços em máquinas e equipamentos industriais, logo, atividades que não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado.

Nesse sentido, entendo que o fato da empresa prestar serviços de manutenção, reparo e assistência técnica de equipamentos industriais, não implica na automática conclusão de que esta seja uma empresa de engenharia ou que preste serviços assemelhados, uma vez que no caso em questão, tais atividades não são necessariamente desenvolvidas por profissionais habilitados.

Por conseguinte, quanto a perda do prazo para apresentar a alteração contratual ao cadastro de forma a permitir a inclusão no SIMPLES, voto no sentido de deferir a inclusão requerida a partir de 03.01.2002, tendo em vista que, de acordo com o princípio da verdade material que norteia o Direito Tributário, inobstante a perda do prazo, o contribuinte com a alteração contratual registrada em 03.01.02 (fls. 06 - verso) deixou de exercer atividades impeditivas para a inclusão no regime simplificado, logo, razão não há para indeferir a sua inclusão pelo simples fato de ter entrado com o pedido a destempo.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, o contribuinte a partir do momento que alterou o seu contrato social passou a recolher os tributos, bem como a apresentar suas declarações conforme determina o regime simplificado de tributação.



Processo nº : 10840.001713/2003-11
Acórdão nº : 303-33.231

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, determinando a inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES a partir de 03/01/2002, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


NANCI GAMA - Relatora